

Publicado no Boletim
de Serviço nº 5, em
8/5/2017.

ATO DELIBERATIVO Nº 73, DE 28 DE ABRIL DE 2017

Dispõe sobre os serviços de
remoção e de pronto-socorro em
UTI móvel.

A PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO DO PLANO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE E BENEFÍCIOS SOCIAIS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF-Med), no uso das atribuições que lhe confere o Regulamento Geral do STF-Med e considerando o decidido na reunião ordinária de 10 abril de 2017 e o contido no Processo SEI nº 004278/2017,

RESOLVE:

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º Os serviços de remoção e de pronto-socorro em UTI móvel ficam regulamentados por este Ato Deliberativo.

Art. 2º São beneficiários dos serviços mencionados no art. 1º os titulares, os dependentes econômicos e os agregados inscritos no STF-Med.

Art. 3º Para efeitos desse Ato Deliberativo, considera-se:

I – remoção: transferência de pacientes entre unidades não hospitalares ou hospitalares de atendimento às urgências e emergências, unidades de diagnóstico, terapêutica ou outras unidades de saúde de caráter público ou privado, observadas as hipóteses previstas no art. 5º deste Ato Deliberativo;

II – pronto-socorro em UTI móvel: serviço pré-hospitalar de atendimento móvel de urgência e emergência que compreende a assistência, no local onde o beneficiário do STF-Med se encontre, de uma equipe liderada por um médico especialista e pessoal técnico auxiliar, com todos os equipamentos e medicamentos necessários para tratar urgências e emergências, podendo trasladar o paciente para o centro de terapia hospitalar ou clínico indicado pelo beneficiário ou seu responsável;

III – urgência: a ocorrência imprevista de agravo à saúde de natureza clínica, cirúrgica, traumática, obstétrica, pediátrica, psiquiátrica, entre outras, com ou sem risco potencial de vida, na qual o beneficiário necessita de assistência médica imediata;

IV – emergência: a constatação médica de condições de agravo à saúde de natureza clínica, cirúrgica, traumática, obstétrica, pediátrica, psiquiátrica, entre outras, que implique risco iminente de vida ou sofrimento intenso, exigindo tratamento médico imediato;

V – ambulância de suporte básico: veículo destinado ao transporte inter-hospitalar de pacientes com risco de vida conhecido e ao atendimento pré-hospitalar de pacientes com risco de vida desconhecido, não classificado com potencial de necessitar de intervenção médica no local e/ou durante transporte até o serviço de destino;

VI – ambulância de suporte avançado: veículo destinado ao atendimento e ao transporte de pacientes de alto risco em emergências pré-hospitalares e/ou de transporte inter-hospitalar que necessitam de cuidados médicos intensivos (UTI e UTI Neonatal), devendo possuir os equipamentos médicos necessários para esta função.

Art. 4º Os serviços de remoção e de pronto-socorro em UTI móvel poderão ser executados nas modalidades de Assistência Dirigida e Assistência de Livre Escolha (reembolso).

Parágrafo único. Na hipótese de inexistência de prestador credenciado, a cobertura dos serviços de que trata o *caput* será feita mediante Assistência de Livre Escolha, observado o disposto neste Ato Deliberativo.

SEÇÃO II

DO SERVIÇO DE REMOÇÃO

Art. 5º A remoção de beneficiários será coberta pelo STF-Med quando for realizada:

I – de hospital ou serviço de pronto-atendimento vinculado ao Sistema Único de Saúde (SUS) para hospital credenciado ao STF-Med;

II – de hospital ou serviço de pronto-atendimento privado não credenciado ao plano de saúde para hospital credenciado ao STF-Med;

III – de hospital ou serviço de pronto-atendimento credenciado ao STF-Med para outro hospital credenciado, apenas quando caracterizada, pelo médico assistente, a falta de recursos para continuidade de atenção ao beneficiário na unidade de saúde de origem;

IV – de clínica ou consultório para hospital credenciado ao STF-Med se não houver serviços disponíveis no local onde o beneficiário foi atendido;

V – da residência do beneficiário, inscrito no Programa de Internação Domiciliar (PID), para clínicas ou hospitais credenciados ou não ao STF-Med nos casos de urgência, emergência e realização de exames;

VI – do hospital ou clínica para a residência de beneficiário inscrito no PID.

§ 1º A remoção de beneficiários somente poderá ser realizada

mediante o consentimento do próprio beneficiário ou de seu responsável, e após a solicitação do médico assistente.

§ 2º Fica dispensado o consentimento de que trata o § 1º quando houver risco de morte do beneficiário e impossibilidade de localização do responsável.

§ 3º A remoção, conforme situação clínica do paciente a ser transportado, deverá ser realizada em ambulâncias de suporte básico ou avançado, conforme classificação prevista nos incisos V e VI do art. 3º deste Ato Deliberativo, e equipadas com materiais e profissionais de acordo com o estabelecido em normativo próprio do Ministério da Saúde.

Do serviço de remoção executado na modalidade de Assistência Dirigida

Art. 6º O serviço de remoção, executado na modalidade de Assistência Dirigida, deverá ser solicitado pelo médico assistente ou profissional responsável pelo transporte de remoção e autorizado pelo STF-Med.

Art. 7º Nos casos de remoção de urgência ou de emergência, ou de remoção aos sábados, domingos, feriados ou fora do horário do expediente, a empresa credenciada solicitará autorização até o quinto dia útil subsequente ao atendimento.

Parágrafo único. Na hipótese de remoção de urgência ou de emergência, o prestador credenciado deverá apresentar relatório médico que caracterize o quadro de urgência ou de emergência.

Do serviço de remoção executado na modalidade de Assistência de Livre Escolha (reembolso)

Art. 8º No caso de Assistência de Livre Escolha, o beneficiário efetuará o pagamento integral do serviço de remoção à empresa e apresentará os documentos exigidos para fins de reembolso.

Art. 9º Para solicitação do reembolso, deverão ser entregues à Seção de Cadastro e Atendimento aos Beneficiários os seguintes documentos:

I – formulário de reembolso, disponível no sítio do STF-Med, assinado pelo beneficiário titular;

II – nota fiscal contendo:

a) nome do beneficiário atendido;

b) descrição do serviço;

c) valor total do serviço;

d) data da emissão;

III – guia de remoção ou outro documento, contendo:

a) nome do beneficiário atendido;

- b) percurso (locais de origem e destino da remoção);
- c) solicitação com a justificativa para remoção, assinada pelo médico assistente;
- d) data de emissão;
- e) assinatura do profissional responsável pela remoção com o número no respectivo conselho profissional.

Parágrafo único. Somente serão reembolsadas as remoções previstas no art. 5º, observado o disposto neste Ato Deliberativo.

SEÇÃO III

DO SERVIÇO DE PRONTO-SOCORRO EM UTI MÓVEL

Art. 10. O serviço de pronto-socorro em UTI móvel será prestado quando o beneficiário, impossibilitado de se deslocar até uma unidade de pronto atendimento ou hospitalar, corre risco de morte ou necessita de atendimento imediato.

Art. 11. O traslado decorrente de atendimento será realizado por decisão exclusiva do médico do atendimento, descartando-se a possibilidade de remoção por solicitação do beneficiário ou de seus familiares sem indicação médica.

Do serviço de pronto-socorro em UTI móvel executado na modalidade de Assistência de Livre Escolha (reembolso)

Art. 12. No caso de Assistência de Livre Escolha, o beneficiário efetuará o pagamento integral do serviço de UTI móvel à empresa e apresentará os documentos exigidos para fins de reembolso.

Art. 13. Para solicitação do reembolso, deverão ser entregues à Seção de Cadastro e Atendimento aos Beneficiários os seguintes documentos:

I – formulário de reembolso, disponível no sítio do STF-Med, assinado pelo beneficiário titular;

II – nota fiscal contendo:

- a) nome do beneficiário atendido;
- b) descrição do serviço;
- c) valor total do serviço;
- d) data da emissão;

III – formulário próprio da empresa de UTI móvel, contendo:

- a) nome do beneficiário atendido;
- b) local do atendimento;

c) histórico do atendimento, com dados sobre a evolução, o tratamento realizado e a hipótese diagnóstica;

d) caracterização do quadro clínico de urgência ou emergência pelo médico responsável pelo atendimento;

e) data da emissão;

f) assinatura do médico responsável pelo atendimento com o respectivo número no Conselho Regional de Medicina.

SEÇÃO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. A nota fiscal emitida, para efeito dos reembolsos previstos nos artigos 8º e 12, deverá ser apresentada em até trinta dias, contados da data de emissão desse documento.

Art. 15. O beneficiário perderá o direito ao reembolso caso não apresente a nota fiscal e os documentos constantes dos artigos 9º e 13 no prazo estabelecido no art. 14.

Art. 16. O requerimento de reembolso deverá ser entregue até o dia vinte do mês vigente, para inclusão na folha de pagamento do mês subsequente.

Art. 17. O deferimento dos reembolsos previstos nos artigos 8º e 12 dependerá da exatidão das informações prestadas, podendo a Seção de Reembolsos, com o auxílio da auditoria técnica do STF-Med, e a qualquer tempo, solicitar outros documentos comprobatórios que repute necessários, bem como perícia médica para a concessão do reembolso.

Art. 18. Somente serão reembolsados os atendimentos com parecer favorável da auditoria técnica do STF-Med.

Art. 19. O reembolso dos serviços de remoção e de pronto-socorro em UTI móvel será de 80% (oitenta por cento) dos valores constantes das tabelas adotadas pelo STF-Med.

Art. 20. Os casos omissos serão resolvidos pela Secretaria de Gestão do STF-Med, *ad referendum* do Conselho Deliberativo.

Art. 21. Fica revogado o Ato Deliberativo nº 45, de 19 de junho de 2012.

Art. 22. Este Ato Deliberativo entra em vigor na data de sua publicação.

Ministra ROSA WEBER